



PROCESSO N.º: 29.989-8/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL: CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
REPRESENTANTE: LUCIENE BATISTA DA CONCEIÇÃO ZAGO
REPRESENTADOS: SILMAR METKE – Presidente da Câmara Municipal
MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES – Presidente da Comissão de Licitação
NALVA ALVES DE SOUZA – Assessora Jurídica da Câmara Municipal
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

1. DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, destaco que a Constituição do Estado de Mato Grosso, ao regulamentar a competência do Tribunal de Contas do Estado, assim prescreveu:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da Representação, prescrita no artigo 218¹ e seguintes, da Resolução Normativa n.º 14/2007, possuindo o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública.

¹ **Art. 218.** A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.





A luz destas normativas, reitero o juízo de admissibilidade desta Representação, com fundamento no artigo 89, incisos II² e IV³, da Resolução 14/2007, e a conheço, tendo em vista a observância ao disposto no artigo 219⁴ e no artigo 224, inciso I, “b”⁵, do RITCE/MT.

2. DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

Com relação à preliminar arguida em ambas as defesas acerca da perda superveniente do objeto, em razão do encerramento do contrato de prestação de serviços, vislumbro que não merece acolhimento, pois, como bem constatado pela Equipe Técnica, os vícios apontados na licitação não se extinguem com o fim do contrato.

Cumpre anotar que, entre as diversas competências e atribuições das Cortes de Contas estabelecidas na Constituição Federal, encontra-se a função corretiva (inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal)⁶, função esta que possui natureza pedagógica/prescritiva, cuja finalidade é contribuir para o aprimoramento da gestão pública por meio de emissão de determinações e recomendações, fixação de prazo para adoção de providências e sustação de atos irregulares, evitando que estes

² **Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: [...]

II. Decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição. [...]

³ **IV.** Decidir sobre a admissibilidade de representação, externa ou interna.

⁴ **Art. 219.** As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I. redação em linguagem clara e compreensível;

II. matéria de competência do Tribunal;

III. identificação do objeto denunciado ou representado;

IV. descrição dos fatos irregulares;

V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;

VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;

VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

⁵ **Art. 224.** As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator: [...]

b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas. [...]

⁶ **Constituição Federal** - Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;





sejam novamente praticados sem que os vícios de legalidade tenham sido devidamente corrigidos.

Assim sendo, **rejeito a preliminar de perda do objeto** desta Representação de Natureza Externa.

3. DO MÉRITO

No mérito desta Representação, o cerne da matéria consiste na análise de irregularidades no processo de licitação, que teve por objeto a contratação de serviços de assessoria jurídica.

Desta forma, delimitado o objeto cognitivo, passo à apreciação das irregularidades apontadas:

Responsáveis: Silmar Metke – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.

Marcos Antônio Rodrigues – Presidente da CPL.

1. GB13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e legislação específica do ente).

1.1 – Abertura do Convite nº 001/2017, contrariando o disposto nos artigos 6º, II e IX, 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - ausência de projeto básico; - ausência de pesquisa de preços; e - ausência de efetiva análise jurídica da abertura da licitação.

1.2 - Improriedades constatadas no Convite nº 001/2017, contrariando o disposto nos artigos 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - utilização de Convite em detrimento de Concorrência Pública (art. 38, XII); - ausência de parecer jurídico acerca da minuta do Edital e do Contrato (art. 38, VI); - ausência de assinatura dos licitantes presentes na sessão de abertura e nos respectivos documentos – (art. 38, XII); e - ausência de justificativa administrativa para a abertura do processo licitatório - (art. 38, XII).

Entrevejo que nos **itens 1.1 e 1.2**, da irregularidade **GB13**, foram elencados 7 (sete) achados, motivo pelo qual vislumbro a necessidade de delimitá-los pormenorizadamente:

(I) ausência de projeto básico;





De acordo com as informações constantes nos autos, o procedimento licitatório da Carta Convite n.º 01/2017 não elaborou projeto básico referente à contratação dos serviços de Assessor Jurídico.

Tal situação apresenta-se como hipótese de possível violação ao disposto no artigo 6º, inciso IX⁷, da Lei n.º 8.666/1993, segundo o qual o projeto básico é o “conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou o serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica (...)”.

Do enunciado normativo acima transcrito, extrai-se o que é necessário para se adequar a cada serviço ou obra a ser realizado de acordo com a sua natureza. Assim, as informações declinadas no projeto básico constituem elementos imprescindíveis para caracterizar o objeto, propiciando aos licitantes interessados a formação de um preço, condição essencial para a formulação de uma proposta à Administração.

Assim, o inciso I do §2º, do artigo 7º da Lei de Licitações⁸, definiu expressamente que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, orçamento detalhado em planilhas, previsão de recurso orçamentários, dentre outras exigências e disponibilizado aos interessados em participar da licitação.

Ressalto, oportunamente, que a mera delimitação de objeto não se confunde com o projeto básico exigido pela legislação vigente, haja vista a

⁷ Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...]

⁸ Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;





imprescindibilidade do estudo técnico comprovando a necessidade e a viabilidade financeira da contratação.

Dessa forma, “o projeto básico não é apenas obrigatório e necessário. Nele, havendo falhas ou incompletudes, a licitação redundará em vício, passível de colocar sob séria e grave ameaça o sucesso da contratação, os objetivos perseguidos pela Administração e, a toda evidência, a tutela sobre o gasto público”⁹.

Tal assertiva é corroborada pelas orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁰:

Projeto básico é a peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação. Por meio do projeto básico é que a administração discrimina o objeto pretendido, os resultados esperados, tempo e forma de execução. Conforme preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível (...). Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação”. Faz todo sentido, até mesmo porque os procedimentos licitatórios devem ter sempre o mesmo início. Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão. Acórdão 994/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)
(Acórdão 265/2010 – Plenário)

Assim, coadunado com os entendimentos técnico e ministerial de que remanesceu configurada a presente irregularidade, diante da ausência de projeto

9 TCE DE MINAS GERAIS, Brasil. **Manual de boas práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública**: Planejamento associado à adequada concepção do Termo de Referência ou Projeto Básico: instrumentos fundamentais para o sucesso da Licitação. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. 14 p.

10 Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Pg. 175. Acesso em 22 de março de 2019.





básico no Processo Licitatório da Carta Convite n.º 001/2017, em desconformidade com os preceitos da Lei n.º 8.666/1993.

Lado outro, vislumbro que tal ausência mais se adéqua à hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita no Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, como “**1. GB09. Licitação_grave**. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no artigo 7º, §2º, I a IV da Lei n.º 8.666/1993”, contendo em seu subitem “**1.1 - Ausência de projeto básico**”.

Anoto que tal reclassificação em nada prejudica a ampla defesa dos responsáveis, visto que estes se defenderam dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que estão inseridas suas alegadas condutas. Assim, a reclassificação em questão encontra-se apontada sob a mesma gradação da classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica, qual seja, “grave”.

Diante disso, aplico multa no valor de **6 UPF's/MT** ao **Sr. Silmar Metke**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, e de **6 UPF's/MT** ao **Sr. Marcos Antônio Rodrigues**, Presidente, à época, da Comissão Permanente de Licitação, em razão da irregularidade **GB09**, com fulcro nos artigos 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007¹¹ e artigo 286, II do Regimento Interno¹², bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP.

Ademais, expeço **determinação** à atual Gestão da Câmara de Canabrava do Norte para que, nos próximos certames, elabore Projeto Básico ou Termo de

¹¹ Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹² Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]





Referência, diante das disposições do inciso I do §2º, do artigo 7º da Lei de Licitações¹³, o qual determina que as obras e serviços só poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

(II) ausência de pesquisa de preços;

Quanto à alegada ausência de pesquisa de preços, foi apresentado apenas um orçamento de serviços de assessoria jurídica, emitido pela Sra. Nalva Alves de Souza, que se sagrou vencedora da licitação.

No entanto, as contratações públicas devem ser efetivadas somente após a estimativa prévia do respectivo valor.

A despeito disso, os preços da proposta vencedora do certame licitatório deverão estar em acordo com os praticados pelo mercado, os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços (artigo 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993¹⁴).

Nesse âmbito, a Resolução de Consulta n.º 20/2016, deste Tribunal de Contas, afirma:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 20/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. **1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto**

13 Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

14 **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...]





(cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Desse modo, antes da realização de qualquer procedimento licitatório, o administrador deverá realizar a pesquisa de preço no âmbito da administração pública, direta e indireta, e também junto aos fornecedores do objeto da licitação, para, assim, elaborar o orçamento que será utilizado para definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa.

Frisa-se, em oportuno, que os preços praticados pelo setor público servem apenas de parâmetro para a elaboração dos orçamentos e adjudicação do objeto licitado. Entretanto, jamais poderão substituir uma pesquisa de preços mais ampla realizada no mercado (artigo 40, § 2º, II¹⁵, e artigo 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993).

Cita-se, a seguir, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre esse assunto:

Acórdão 90/2004 Segunda Câmara

Quando da elaboração do orçamento prévio para fins de licitação, em qualquer modalidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 3.555/2000, o faça detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras/serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado.

Acórdão 1272/2004 Primeira Câmara

Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários

15 **Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; [...]





suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

9.5.18 verifique, nos processos licitatórios, a compatibilidade de preços apresentada nas propostas com os praticados no mercado: inciso II do art. 48 da Lei 8.666/1993 (subitem 13.6);

Consoante o exposto, coaduno com o entendimento técnico e ministerial de que não houve a efetiva pesquisa de preço, no entanto, a irregularidade, no caso, mais se adéqua à hipótese descrita no Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, como “**GB09. Licitação_grave**. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no artigo 7º, §2º, I a IV da Lei n.º 8.666/1993”, contendo em seu subitem “**1.2 - Ausência de pesquisa de preço**”.

Anoto que tal reclassificação em nada prejudica a ampla defesa dos responsáveis, visto que estes se defenderam dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que estão inseridas suas alegadas condutas. Assim, a reclassificação em questão encontra-se apontada sob a mesma gradação da classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica, qual seja, “grave”.

Desta forma, aplico multa no valor de **6 UPF's/MT** ao **Sr. Silmar Metke**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, e de **6 UPF's/MT** ao **Sr. Marcos Antônio Rodrigues**, Presidente, à época, da Comissão Permanente de Licitação, em razão da irregularidade **GB09**, com fulcro nos artigos 75, inciso III, da Lei





Complementar n.º 269/2007¹⁶ e artigo 286, II do Regimento Interno¹⁷, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP.

Ademais, expeço **determinação** à atual Gestão da Câmara de Canabrava do Norte para que, nos próximos certames, realize adequadamente a pesquisa de preço no mercado, conforme artigo 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993¹⁸.

(III) ausência de efetiva análise jurídica e (IV) ausência de parecer jurídico acerca da minuta do Edital e do Contrato

No que diz respeito à efetiva análise jurídica e à ausência de parecer jurídico da minuta do Edital e do Contrato, destaco que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, conforme disposição do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para defesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser

¹⁶ **Art. 75** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹⁷ **Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

¹⁸ **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...]





previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Nota-se, de forma clara e idônea, que a norma confere a obrigação de submeter as minutas de que tratam o dispositivo mencionado ao órgão consultivo jurídico, como outorga também a este, a competência para aprová-los.

No caso dos autos, de fato, encontra-se presente o Parecer Prévio Jurídico de análise do Edital de Abertura, contudo, com informações genéricas.

Entretanto, quanto à modalidade Convite, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que é dispensável a aprovação das respectivas minutas, veja-se:

“A dispensa de publicação do convite é um exemplo dessa disposição em não tornar o processo lento e oneroso, vindo de encontro à tese da necessidade de apreciação prévia do convite pela área jurídica da unidade promotora do certame.

Entendemos, portanto, que o paragrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/1993 (“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”) não é aplicável ao caso de convite, tornando descabida determinação deste Tribunal no sentido de que a unidade efetue tal procedimento. Logo, cabe determinação no sentido que o citado dispositivo legal seja obedecido tão-somente para os casos de modalidades distintas de convite, para as quais subsistem, efetivamente, “editais”.

Nesse sentido, divirjo do entendimento ministerial, e **afasto** a irregularidade no que se refere à ausência de efetiva análise jurídica e ausência de parecer jurídico acerca da minuta do Edital e do Contrato, por ser dispensável na modalidade Convite.

No mais, expeço **recomendação** à atual Gestão da Câmara de Canabrava do Norte para que, nas demais modalidades, observe o disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações.

(V) utilização de carta convite em detrimento da concorrência pública





Consoante o artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, as licitações destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, a licitação traz a ideia de disputa isonômica, com vistas à celebração de um contrato administrativo.

Figurando como a mais singular das modalidades licitatórias normatizadas pela Lei de Licitações, a Carta Convite, apesar de singela, é escolhida em razão de seu relativo baixo custo e rapidez em sua implementação. Assim, por ser um procedimento simplificado, atinge uma quantidade limitada de licitantes, tratando de maneira desigual os não convidados, vez que não é exigida publicação de edital.

Ocorre que os serviços de advocacia e consultoria jurídica se qualificam como serviços de alta especialização e de técnica, em razão da complexidade e especificidade que lhes são inerentes, e, de maior amplitude, de natureza incerta, intelectual e peculiar. A advocacia encarta-se como serviço de alta especialização e de técnica, além de trazer consigo o caráter de irrestrita confiança que deve nortear o relacionamento dela decorrente.

No mais, “a contratação de serviços advocatícios não pode ser tratada, por exemplo, como a aquisição de uma bola de futebol, ou como prestação de serviços de limpeza, prestação de serviços de vigilância ou de mera compra de alimentos. É indispensável que durante o certame haja a avaliação da técnica dos licitantes e que tal fator seja levado em consideração para fins de julgamento e escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública”¹⁹.

Em outras palavras, como bem aduziu a Equipe Técnica, não foi a modalidade que está em desacordo com o tipo de licitação, mas sim os critérios de julgamento, pois foi levado em consideração o menor preço, e não a “técnica e preço” ou a “melhor técnica”, consoante determina o artigo 46 da Lei de Licitações.

¹⁹ TCU – Processo: 034.429/2017-4 (Plenário)





Ainda, vislumbro que não foi apresentada pela defesa a comprovação de que houve orientação da Controladora Interna, ora Representante, para utilização da Modalidade Carta Convite.

Portanto, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial e mantenho a irregularidade **GB13**²⁰, contudo, retifico o apontamento realizado pela Secex na presente irregularidade, para que passe a constar o subitem: “**2.1. Utilização Indevida do Critério de Julgamento/Tipo de Licitação**”.

Anoto que tal reclassificação em nada prejudica a ampla defesa dos responsáveis, visto que estes se defenderam dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que estão inseridas suas alegadas condutas.

Diante disso, **aplico** multa no valor de **6 UPF's/MT** ao **Sr. Silmar Metke**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, e de **6 UPF's/MT** ao **Sr. Marcos Antônio Rodrigues**, Presidente, à época, da Comissão Permanente de Licitação, em razão da irregularidade **GB13**, com fulcro nos artigos 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007²¹ e artigo 286, II do Regimento Interno²², bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP.

Expeço, ainda, **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Canabrava do Norte para que, nos procedimentos futuros, obedeça a disposição do artigo 46 da Lei de Licitações n.º 8.666/1993, nas licitações para aquisição de serviços predominantemente intelectuais.

20 1. GB 13. Licitação - Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

21 Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

22 Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]





(VI) ausência de assinatura dos licitantes presentes na sessão de abertura e nos respectivos documentos

No que concerne à ausência de assinatura dos licitantes na ata de sessão de abertura da licitação, a Lei de Licitações determina que os documentos e os envelopes sejam rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, conforme disposição do artigo 43, §§ 1º e 2º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:[...]

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, **do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Tal rubrica se destina a fornecer um meio objetivo de controle sobre a identidade entre os documentos apresentados e aqueles que posteriormente serão objeto da deliberação da Comissão.

Contudo, da leitura do excerto supratranscrito, extrai-se que, em que pese a função de controle da rubrica, nos termos do §2º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, trata-se de mera formalidade. Em primeiro lugar, não há obrigatoriedade no comparecimento dos licitantes à sessão, depois, orienta o mencionado §2º que "todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão", portanto, dos que não se fizerem presentes, não será exigido.

Desta forma, ao passo que não há indícios de que a ausência de assinatura dos presentes candidatos tenha acarretado qualquer ilicitude ou prejuízo, dirijo dos entendimento técnico e ministerial, e expeço **recomendação** à atual Gestão da Câmara de Canabrava do Norte para que, nos próximos certames, estabeleça nos editais convocatórios acerca da necessidade de rubrica nos envelopes que contenham a documentação de habilitação e as propostas.





(VII) ausência de justificativa administrativa para a abertura do processo licitatório

Ressalto que a elaboração de uma justificativa satisfatória decorre do princípio da motivação dos atos administrativos, este fundamental para o controle do regular exercício do poder discricionário, especialmente num Estado Democrático de Direito. Assim, sem motivação inexistente transparência e, sem transparência, não há controle.

No entanto, no presente caso, foi verificado pela Equipe Técnica a existência da referida justificativa, motivo pelo qual coaduna com os entendimentos técnico e ministerial e **afasto a irregularidade** neste ponto.

Não obstante, expeço **recomendação** à atual Gestão da Câmara de Canabrava do Norte para que, nos próximos certames, apresente adequadamente as razões de interesse público que justificam a contratação pretendida, especificando a finalidade pública a ser alcançada.

Silmar Metke – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.

Marcos Antônio Rodrigues – Presidente da CPL.

Nalva Alves de Souza - Assessora Jurídica da Câmara Municipal.

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e legislação específica do ente).

1.3. Impropriedades constatadas no Convite nº 001/2017, enquadrados nos artigos 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - impedimento da Sra. Nalva Alves de Souza de participar do processo licitatório como licitante, sendo que atuou como parecerista na fase interna de licitação que lhe foi adjudicada – (art. 9º, § 3º).

(VIII) impedimento da Sra. Nalva Alves de Souza de participar do processo licitatório

No presente caso, em sede cautelar, verifiquei que o parecer jurídico da Carta Convite n.º 001/2017, opinando pelo prosseguimento do certame, foi assinado





pela **Sra. Nalva Alves de Souza**, em 08 de fevereiro de 2017, conforme demonstro a seguir:

ESTADO DO MATO GROSSO		Folha 1/1
CAMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE		
CNPJ: 36.925.221/0001-25		
PRACA FREDERICO SOUZA BRITO, S/N		
C.E.P.: 78556-000 - Canabrava do Norte - MT		
PARECER JURÍDICO		
Processo Administrativo:		
Processo de Licitação:	1/2017	
Modalidade:	Convite p/ Compras e Serviços	
Número da Licitação:	1/2017-CV	
Data do Processo:	08/02/2017	
Data da Abertura das Propostas:	22/02/2017	
Hora da Abertura das Propostas:	15:00	
<p>Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nr. 8.888/93 e suas alterações posteriores, examinamos os termos e documentos referentes a abertura do presente processo licitatório.</p> <p>A abertura desta licitação, assim como a lavratura dos documentos preliminares, obedeceu o determinado pela referida legislação.</p> <p>Pelo preenchimento dos requisitos legais, aprovamos a abertura e os termos do presente, opinando pelo prosseguimento deste processo licitatório, em seus demais trâmites legais.</p>		
Canabrava do Norte, 08.02.2017		
		Assinatura do Responsável

A Sra. Nalva Alves de Souza, então parecerista do certame, sagrou-se vencedora da licitação e celebrou contrato de prestação de serviços para preenchimento do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Canabrava do





Norte, conforme depreende-se do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, disponibilizado em 5 de abril 2017, edição 2.703. Confira-se:

5 de Abril de 2017 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XII | N° 2.703

Art. 2º. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2017, poderá, também, ser pago em até 08 (oito) parcelas, sem desconto.

Parágrafo único. O não pagamento nas datas acima acarretará em multa de 2% (dois por cento), correção monetária, e juros de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, sobre os valores atualizados.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário para a sua fiel execução, inclusive autorizado a prorrogar referida campanha de Incentivo, mediante decreto, se necessário for.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de abril de 2017.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 003/2017

DO OBJETO: Registro de Preços para Possíveis e Eventuais aquisições Parceladas de Pães, Roscas e Enroladinhos.

VIGÊNCIA: 12 Meses.

DO VALOR: R\$ 164.457,50

DATA: Canabrava do Norte, 03 de Abril de 2.017.

ASSINANTES: João Cleiton Araujo de Medeiros – Prefeitura Munic. Canabrava do Norte – Contratado: Simone Borges Ribeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE/ CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 002/2017

CONTRATO DE SERVIÇO Nº 002/2017

Valor Total do Contrato R\$ 27.500,00

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE-MT, entidade de direito público interno, com G.C.C. MF. Nº 36.920.221/0001-25, com sede à Praça Frederico Souza Brito, Setor Central, aqui representado pelo Seu Presidente, Senhor Vereador SILMAR METKE brasileiro, Casado, Comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 734773 SSP-MT, CPF 713.427.451.91 e de outro lado como:

CONTRATADO: D^{ra}. NALVA ALVES DE SOUZA, Brasileira, Solteira, Advogada, inscrito na OAB-MT., sob o nº 15.540, CPF 000.873.881-54 Cl. 5618599 SSP-GO. Com escritório profissional à Av. Canaã nº 134 Centro – Confresa-MT. Fone: (066 98424-9645

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATADO.

Este contrato tem por objeto, a contratação de serviços Assessoria Jurídica, para responder defesas judiciais e Extrajudiciais, ativas e passivas, Assessorar como Advogado, proporcionar consultoria jurídica a Presidência e demais Vereadores e agentes administrativo da Câmara Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA-DAS OBRIGAÇÕES

I – Da Contratante

Assumir o pagamento das custas processuais, cópias de documentos, autenticações e certidões cartoriais e demais documentos necessários para a defesa, bem como locomoções e estadias necessárias em defesa.

II – Do Contratado:

Assumir durante a vigência do contrato a defesa da Câmara Municipal nos processos que lhe forem encaminhados, usando seus conhecimentos necessários, visando ganho de causa, bem como assessorar e proceder a

consultoria jurídica e emissão de pareceres a Presidência, vereadores e agentes administrativos da Câmara Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DP VALOR DOS SERVIÇOS.

Receberá o contratado o valor global de R\$ 27.500,00 (VINTE E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), dividido em 11 parcelas iguais de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) a serem pagas mensalmente , nas quais serão descontado o imposto sobre serviços, durante a vigência do contrato

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA.

O presente instrumento terá a vigência a contar da assinatura da presente pelo prazo de 11 meses. Ou seja: de 01-03-2017 a 31-01-2018.

CLÁUSULA QUINTA -DA RESCISÃO E ALTERAÇÕES.

A rescisão do presente contrato poderá ocorrer nos casos previstos nos artigos 77, 78 da Lei Federal nº 8.666/93, alteradas pelas Leis nºs. 8.883/94 e 9.648/98. Com aviso de 30 dias de antecedência, sob pena de multa de 10% do valor restante do contrato.

CLÁUSULA SEXTA -DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

As despesas do decorrente contrato correrão a conta da dotação orçamentária para 2017, consignados à Câmara Municipal.

CLÁUSULA SETIMA –DO SUPORTE LEGAL.

Este contrato será regido pelas Leis 8.666/93e Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do processo licitatório n. 001/2017 de 08 de Fevereiro de 2017, realizado na modalidade de Carta Convite n. 001/2017 com abertura em 24 de Fevereiro de 2017

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO.

As partes elegem o foro da Comarca a que pertence o Município de Canabrava do Norte, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, para qualquer dirimir quaisquer desavenças oriundas do presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente em 03 vias de igual teor e forma perante 02 testemunhas maiores e capazes, que a tudo viram e presenciaram.

Canabrava do Norte-MT, 01 de Março de 2017.

SILMAR METKE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

NALVA ALVES DE SOUZA

TESTEMUNHAS: 1- _____

2- _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE/ CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 001/2017

CONTRATO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO Nº 001/2017 A UNIÃO DAS CÂMARAS

MUNICIPAIS DE MATO GROSSO - UCMMAT

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Praça Frederico Souza Brito - s/n – CANABRAVA DO NORTE - MT, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o n. 36.920.221/0001-25, neste ato representado, pelo Presidente Senhor _SILMAR METKE, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº. 734.773 SSP-MT. e inscrito (a) no CPF/MF sob o n. 713.427.451-91., doravante denominada ASSOCIADA e a UCMMAT – UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 33.003.757/0001 -98, sito na Rua Joaquim Murtinho nº 1.713, esquina com a Rua Senador Metello, na cida-





Em suas defesas, o Sr. Silmar Metke e o Sr. Marcos Atônio Rodrigues, alegaram que solicitaram à vencedora do certame que assinasse o parecer jurídico, no intuito de evitar gastos e não de desviar verbas públicas.

Por sua vez, a Sra. Nalva Alves de Souza, afirmou que não fazia parte do quadro de servidores da entidade à época dos fatos, e que sua contratação ocorreu após o afastamento do assessor titular do cargo.

Como bem informado pela Equipe Técnica, caso a primeira justificativa fosse acolhida, configuraria grave irregularidade, tendo em vista que o prestador de serviços estaria atestado documentos públicos retroativamente. No entanto, tal explanação não condiz com a apuração dos fatos, visto que foram localizadas notas fiscais atestadas pela Sra. Nalva Alves de Souza em data anterior à publicação do contrato, que ocorreu em 06/03/2017.

Deste modo, a situação flagrada pela Representante, apresenta-se como violação ao disposto no inciso III, do artigo 9º da Lei n.º 8.666/93, que veda a participação, direta ou indireta, no procedimento licitatório, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, ou, ainda, de responsável pela licitação. Veja-se:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II- empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (grifou-se)

De igual forma, os artigos 18 e 19 da Lei n.º 9.784/1999 prescrevem o impedimento de atuação de servidor ou autoridade que possua grau de parentesco com o interessado em processo administrativo. Confira-se:





Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. (grifou-se e destacou-se)

Tais vedações procuram resguardar os princípios da igualdade e moralidade, seja na licitação, seja na execução do contrato.

Pelo princípio da impessoalidade, que decorre diretamente do princípio da igualdade ou isonomia, a Administração deve a todos os administrados tratamento jurídico despido de discriminações, benéficas ou detrimenosas, de favoritismo, seja pessoal, político ou ideológico, posto que, se “todos são iguais perante a lei” (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal²³), com mais razão também o serão perante a Administração.

Nesta senda, no caso em tela, os demais participantes da licitação sob exame não estavam em condições de igualdade com a Sra. Nalva Alves de Souza, visto que esta, conforme já mencionado, participou dos procedimentos iniciais da licitação e já pertencia ao quadro de pessoal da Câmara de Canabrava do Norte, ferindo os princípios administrativos da impessoalidade, moralidade e da igualdade de competição.

Diante do exposto, entendo que a participação de “futuro convidado” no certame **pôs em risco sua lisura, independentemente da análise subjetiva quanto à intenção ou à comprovação do seu efetivo favorecimento.**

²³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;





Pelo o exposto, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, mantenho a irregularidade **GB13**²⁴, e aplico multa de **10 UPF's/MT** à **Sra. Nalva Alves de Souza**, de **10 UPF's/MT** ao **Sr. Silmar Metke**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, e de **10 UPF's/MT** ao **Sr. Marcos Antônio Rodrigues**, Presidente, à época, da Comissão Permanente de Licitação, no patamar máximo para a classificação da irregularidade como grave, de acordo com o artigo 3º, inciso II, alínea a, da Resolução Normativa n.º 17/2016, em razão do potencial de lesividade da conduta dos agentes, ao violarem os princípios da impessoalidade, moralidade e da igualdade de competição.

Expeço, ainda, **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Canabrava do Norte para que, nos procedimentos futuros, guarde estrita observância aos mandamentos da Lei de Licitações, especialmente no que diz respeito ao disposto no inciso III, do artigo 9º da Lei n.º 8.666/93.

Silmar Metke – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.

Marcos Antônio Rodrigues – Secretário Administrativo e Presidente da CPL.

2. GB 14. Licitação_Grave_14 – Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Achados no processo licitatório Convite nº 001/2017, relativos a Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação - art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. - não segregação de funções do Secretário Administrativo, que atuou também como presidente da CPL.

(IX) não segregação das funções de Secretário Administrativo, e de Presidente da Comissão de Licitação

No presente caso, conforme redação do artigo 9º, da Lei n.º 8.666/93²⁵, verifico que houve violação ao princípio da segregação de funções, tendo em vista que

²⁴ **1. GB 13. Licitação - Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

²⁵ Art.9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:





o Presidente da Comissão Permanente de Licitação também é o Secretário de Administração que solicitou a instauração do certame licitatório (Doc. Externo n.º 277556/2017, fls. 16).

Acerca da obrigatoriedade de se separar a pessoa (setor) requisitante da pessoa (servidor) integrante da comissão de licitação ou equipe de apoio, o Acórdão n.º 747/2013 TCU-Plenário, assim determinou ao Hospital da Universidade Federal da Bahia (HPES/UFBA), em caso análogo:

9.1.5. promova a segregação de funções, quando da realização dos processos de aquisição de bens e serviços, em observância às boas práticas administrativas e ao fortalecimento de seus controles internos, de forma a evitar que a pessoa responsável pela solicitação participe da condução do processo licitatório, integrando comissões de licitações ou equipes de apoio nos pregões.

De igual modo, a determinação contida no Acórdão n.º 5.840/2012 TCU-2ª Câmara:

9.6.7. deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Com efeito, o princípio da segregação de funções, intenta, entre outras coisas:

“evitar que o ciclo operacional em torno de um evento [licitações públicas e contratações administrativas] seja iniciado e terminado por uma mesma pessoa ou em uma mesma área. A segregação de funções tem como benefício, adicionalmente, a prevenção de fraudes [ou corrupção] e de uso não autorizado de ativos [de recursos públicos], já que promove a interdependência entre áreas e pessoas”. (BRASILIANO, 2010, p. 15).

No entanto, entendo que a não segregação de funções mais se adéqua à hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita no Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, como “**EB03. Controle**





Interno_Grave_03. “Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal)”.

Anoto que tal reclassificação em nada prejudica a ampla defesa dos responsáveis, visto que estes se defenderam dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que estão inseridas suas alegadas condutas. Assim, a reclassificação em questão encontra-se apontada sob a mesma gradação da classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica, qual seja, “grave”.

Diante disso, aplico multa no valor de **6 UPF's/MT** ao **Sr. Marcos Antônio Rodrigues**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, e de **6 UPF's/MT** ao **Sr. Silmar Metke**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, em razão da irregularidade **EB03**, com fulcro nos artigos 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007²⁶ e artigo 286, II do Regimento Interno²⁷, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP.

Expeço, ainda, **determinação** à atual gestão da Câmara Municipal de Canabrava do Norte para que, nos procedimentos futuros, guarde estrita observância ao princípio da segregação de funções.

Silmar Metke – ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte.

Marcos Antônio Rodrigues – Responsável pelo sistema Aplic.

²⁶ **Art. 75** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

²⁷ **Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]





3. MB 99. Prestação de Contas_Grave_99 – Irregularidade na Prestação de Contas junto ao TCE/MT – APLIC, informes da Licitação.

3.1 – Documentos do procedimento licitatório Convite nº 001/2017, enviados de forma equivocada, via Sistema Aplic: - original das propostas e dos documentos da licitante; - Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; - Ato de Homologação do processo licitatório.

Foi constatado, ainda, pela Equipe Técnica, o envio de forma equivocada de documentos ao Sistema Aplic, em que foram apresentados documentos referentes à outro procedimento licitatório e não ao Convite n.º 001/2017.

Frisa-se que o envio intempestivo das informações e documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas constitui infração administrativa, consoante o artigo 289, VII do Regimento Interno, pois há descumprimento de preceito normativo que impõe aos gestores o dever de publicidade dos seus atos e gastos.

Ademais, a lisura e a transparência dos atos administrativos estão fundamentadas nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Todavia, o dever constitucional de prestar contas, bem como a responsabilidade pelos envios eletrônicos de documentos e informações a esta Corte, é dos chefes dos Poderes Legislativos Municipais, conforme parágrafo único do artigo 183, da Resolução Normativa n.º 14/2007²⁸.

Outrossim, destaco que o inciso VIII, do artigo 75, da Lei Orgânica n.º 269/2007²⁹, c/c o inciso VII, do artigo 286, do Regimento Interno³⁰ c/c o inciso I, do

28 Art. 183. Os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais com eventuais questionamentos feitos pelos contribuintes.
Parágrafo único. Os Presidentes dos Legislativos Municipais, sem prejuízo do encaminhamento físico dos documentos, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

29 Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

30 Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes





artigo 4^o³¹ da Resolução Normativa n.º 17/2016, todos deste Tribunal de Contas, estabelecem a aplicação de multa aos responsáveis por não remeterem, dentro do prazo legal, os documentos e informações a esta Corte de Contas.

Desta forma, diante do descumprimento normativo, aplico multa no valor de **6 UPF's/MT**, apenas ao **Sr. Silmar Metke**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, com fulcro nos artigos 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007³² e artigo 286, II do Regimento Interno³³, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP.

Expeço, ainda, **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, para que cumpra os prazos estabelecidos ao envio de documentos e informações a este Tribunal, consoante determina o artigo 183, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, converto a determinação presente no Julgamento Singular n.º 896/LCP/2017, em **recomendação**, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, à luz do princípio da viabilidade econômico-financeira, instaure o Processo Seletivo Público com a finalidade de contratação de Assessor Jurídico por tempo determinado, diante do possível prejuízo à continuidade dos serviços jurídicos

o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

31 Art. 4º As Multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

I. Assuntos de remessa imediata:

- a) informes do Sistema Aplic de concurso público: 4 UPFs/MT para abertura; 2 UPFs/MT para as demais cargas;
- b) informes do Sistema Aplic de licitação: 1 UPF/MT para abertura; 0,5 UPFs/MT para as demais cargas;
- c) arquivos do Sistema Geo-Obras: 0,2 UPFs/MT para todas as cargas;
- d) informes do Sistema Aplic de benefícios previdenciários: 3 UPFs/MT.

32 Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

33 Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]





do legislativo municipal, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CRFB, e do artigo 4º, da Lei Municipal de Canabrava do Norte n.º 686/2017.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho em parte o **Parecer n.º 54/2019**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e apresento proposta do **voto** no sentido de **conhecer** desta Representação de Natureza Interna, **rejeitando** a preliminar arguida pelos Representados e, no mérito:

1) julgá-la parcialmente procedente, com aplicação de multa aos Representados, conforme o artigo 3º, II, alínea a, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, sendo:

a) 40 UPFs/MT ao Sr. Silmar Metke, ex-Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica c/c artigo 286, II, do RITCE/MT, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016, todos deste Tribunal, assim discriminados:

- I. **06 UPFs/MT**, em decorrência da ausência de projeto básico (irregularidade reclassificada como **GB09, item 1.1**);
- II. **06 UPFs/MT**, em decorrência da ausência de pesquisa de preço (irregularidade reclassificada para **GB09, item 1.2**);
- III. **06 UPFs/MT**, em decorrência da utilização indevida do critério de julgamento/tipo de licitação (irregularidade reclassificada para **GB13, item 2.1**);
- IV. **10 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade relacionada à participação de servidor em processo licitatório como licitante (irregularidade **GB13, item 2.2**);
- V. **6 UPFs/MT**, em decorrência da ausência de segregação de funções no procedimento licitatório (irregularidade **EB03**);
- VI. **6 UPFs/MT**, em decorrência da ausência de envio dos documentos do procedimento licitatório (irregularidade **MB99**).

b) 34 UPFs/MT ao Sr. Marcos Antônio Rodrigues, Presidente, à época, da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo





75, III, da Lei Orgânica c/c artigo 286, II, do RITCE/MT, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016, todos deste Tribunal, assim discriminados:

- I. **06 UPFs/MT**, em decorrência da ausência de projeto básico (irregularidade reclassificada como **GB09, item 1.1**);
- II. **06 UPFs/MT**, em decorrência da ausência de pesquisa de preço (irregularidade reclassificada para **GB09, item 1.2**);
- III. **06 UPFs/MT**, em decorrência da utilização indevida do critério de julgamento/tipo de licitação (irregularidade reclassificada para **GB13, item 2.1**);
- IV. **10 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade relacionada à participação de servidor em processo licitatório como licitante (irregularidade **GB13, item 2.2**);
- V. **6 UPFs/MT**, em decorrência da ausência de segregação de funções no procedimento licitatório (irregularidade **EB03**).

c) **10 UPFs/MT** à **Sra. Nalva Alves de Souza**, em decorrência da irregularidade relacionada à participação de servidor em processo licitatório como licitante (irregularidade **GB13, item 2.2**), nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica c/c artigo 286, II, do RITCE/MT, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

2) afastar as irregularidades:

a) **GB13, subitem 1.1**, apenas na parte que se refere à ausência de efetiva análise jurídica;

b) **GB13, subitem 1.2**, somente no que se refere à ausência de parecer jurídico acerca da minuta do Edital e do Contrato, à ausência de assinatura dos licitantes na ata de sessão de abertura da licitação, e à ausência de justificativa administrativa para abertura do processo licitatório.

3) expedir determinação a atual gestão da Câmara Municipal de Canabrava do Norte para que, nos próximos certames:





- a) elabore Projeto Básico ou Termo de Referência, diante das disposições do inciso I do §2º, do artigo 7º da Lei de Licitações³⁴, o qual determina que as obras e serviços só poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente;
 - b) realize adequadamente a pesquisa de preço no mercado, conforme artigo 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993³⁵;
 - c) obedeça a disposição do artigo 46 da Lei de Licitações n.º 8.666/1993, nas licitações para aquisição de serviços predominantemente intelectuais;
 - d) guarde estrita observância aos mandamentos da Lei de Licitações, especialmente no que diz respeito ao disposto no inciso III, do artigo 9º da Lei n.º 8.666/93;
 - e) guarde estrita observância ao princípio da segregação de funções.
- 3) expedir **recomendação** a atual gestão da Câmara Municipal de Canabrava do Norte para que, nos próximos certames:
- a) nas demais modalidades de licitação, observe o disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações;
 - b) estabeleça nos editais convocatórios acerca da necessidade de rubrica nos envelopes que contenham a documentação de habilitação e as propostas;

34 Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

35 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...]





c) apresente adequadamente as razões de interesse público que justificam a contratação pretendida, especificando a finalidade pública a ser alcançada.

d) cumpra os prazos estabelecidos ao envio de documentos e informações a este Tribunal, consoante determina o artigo 183, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, converto a determinação presente no Julgamento Singular n.º 896/LCP/2017, em **recomendação**, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Canabrava do Norte, à luz do princípio da viabilidade econômico-financeira, instaure o Processo Seletivo Público com a finalidade de contratação de Assessor Jurídico por tempo determinado, diante do possível prejuízo à continuidade dos serviços jurídicos do legislativo municipal, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CRFB, e do artigo 4º, da Lei Municipal de Canabrava do Norte n.º 686/2017.

É a proposta do voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 20 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA³⁶
Conselheiro Substituto

³⁶Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

